ESTUDO TÉCNICO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 154/2026
MENSAGEM N.º 06/2026

EMENTA: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências".

Autor do projeto: Poder Executivo Municipal

Autoria: Artur Neiva Machado
Função: Analista Legislativo – Área Tramitação
Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização

ESTUDO
TÉCNICO
PLE Nº. 154/2026

MAIO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO SOBRE O PLE Nº 154/2026

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica, a apreciação do Projeto de Lei n.º 154 de 2026, que "dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências". A proposta é de autoria do Poder Executivo Municipal. Compõem o projeto a mensagem do Executivo, o texto da proposição e os anexos específicos.

De início, é necessário salientar que os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar levantamento documental dos dispositivos legais (nos âmbitos municipal, estadual e nacional) relacionados ao objeto do estudo, de dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática, bem como pesquisas acadêmicas e doutrinárias de destaque sobre o assunto.

No que concerne ao tema apresentado, a Lei Orgânica do Município de Salvador (LOM) e o Regimento Interno (RI) desta Câmara Municipal (Resolução 910/1991), em seus artigos 163, §1º, I e 68, III, "a", respectivamente, preveem que compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica dos aspectos orçamentários e financeiros das matérias a ela apresentadas.

Essa previsão é ainda mais acentuada quando da apreciação dos projetos das leis orçamentárias. De acordo com o primeiro diploma normativo (art. 163, §1º, I da LOM), os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, à proposta do Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, cabendo à Comissão Permanente de Finanças examinar e emitir parecer sobre tais proposições.

A segunda previsão normativa citada (68, III, "a" do RI), por sua vez, estabelece que é a atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, competindo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual – LOA do Executivo Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA.

Tal apreciação deve ocorrer após o encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo Municipal, a quem compete a iniciativa legislativa da matéria orçamentária. No caso da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orgânica do Município estabelece que a proposta deve ser enviada ao Poder Legislativo até o dia 15 de maio de cada exercício, nos termos do art. 161, § 6º, II. Neste ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias foi recebido pela Câmara Municipal em 14 de maio.

Recebida a proposição, inicia-se a fase de apreciação legislativa pelo Parlamento Municipal. Conforme dispõe o art. 35, §5º, da Lei Orgânica do Município, a Câmara deverá concluir a apreciação da proposta até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa. A mesma norma prevê, ainda, que, caso o projeto não seja aprovado dentro do referido prazo, o período legislativo não será interrompido até a deliberação final da matéria.

2 ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

O conteúdo da LDO é estabelecido em dispositivos da Constituição Federal e, a partir de 2000, passou a ser disciplinado também pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000). Inclusive, com "a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal em 2000, a LDO recebeu novos e importantes conteúdos, o que lhe proporcionou uma posição ainda mais destacada no conjunto dos instrumentos de gestão pública" (GIACOMONI, 2019).

De acordo com JAMES GIACOMONI (2019), "não há norma geral determinando uma estrutura-padrão para as LDOs; com isso, cada ente da Federação deve criar e aperfeiçoar maneiras próprias de dispor na LDO os temas a serem disciplinados".

Conforme prevê a Constituição Federal (art. 165, § 2º), a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em

consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

De maneira similar, a Lei Orgânica do Município de Salvador prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento (art. 161, § 3º).

Complementando as disposições sobre o tema, estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal que, além de atender ao § 2º do art. 165 da Constituição da República, a LDO disporá também sobre equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *"b"* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, "a", "b", "e" e "f").

Além disso, integrarão também o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo a LRF, os Anexos de Metas Fiscais e o de Riscos Fiscais. No primeiro, serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes.

Ademais, nesse anexo conterá, ainda:

> I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
> II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
> III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
> IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

No anexo de Riscos Fiscais, por sua vez, serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Cumpre registrar, ainda, que o regime de planejamento fiscal brasileiro passou por relevantes alterações com a edição da Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu novo arcabouço fiscal para a União, redefinindo parâmetros relacionados às metas de resultado primário, limites de crescimento das despesas públicas e mecanismos de controle fiscal. Embora referido diploma possua incidência direta predominantemente no âmbito federal, suas diretrizes repercutem indiretamente sobre o ambiente macrofiscal nacional, influenciando a elaboração das leis orçamentárias dos demais entes federativos, especialmente no que concerne às projeções econômicas, à dinâmica das transferências intergovernamentais, às operações de crédito e aos parâmetros de responsabilidade fiscal considerados na formulação das diretrizes orçamentárias municipais.

Além disso, cabe ressaltar também que inúmeros outros normativos envolvem a matéria, a exemplo da Portaria Interministerial n.º163, de 4 de maio 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal; e da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Toda a relação de normas citadas no Projeto de Lei em questão está disposta no anexo do relatório da Coordenação de Análise e Pesquisa, disponível no Sistema Legislativo Digital e no projeto físico.

Percebe-se, portanto, que apesar de não haver uma estrutura-padrão para esse instrumento legal orçamentário, o ordenamento jurídico pátrio prevê uma gama de conteúdos obrigatórios que devem constar nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, consubstanciando considerável estrutura legal disciplinadora.

3 EMENDAS AO PROJETO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme salienta JAMES GIACOMONI (2012, p. 272), durante o processo legislativo das matérias orçamentárias, os integrantes das casas Legislativas cumprem variada agenda. Essa agenda envolve, dentre outras coisas, estudos e análises, discussões e consultas, solicitações de informações e participação em audiências públicas realizadas com autoridades, especialistas e a população com o objetivo de aperfeiçoar a matéria em apreciação. A síntese de todo esse trabalho está particularmente representada nas emendas propostas pelos parlamentares que, de forma similar ao projeto do Poder Executivo, serão objeto de avaliação e parecer.

Assim como ocorre com as demais peças orçamentárias, as propostas de emendas apresentadas pelos parlamentares ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias também se submetem à obrigatoriedade de guardar pertinência lógica com a proposição principal e de obedecer à técnica legislativa. De igual sorte, devem observar a limitação temporal para sua apresentação à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 163, §5º da LOM).

Além dessas previsões, a Lei Orgânica do Município estabelece, no seu art. 163, § 4º, uma condicionante especial para aprovação de emendas à LDO: a compatibilidade com o Plano Plurianual.

Em âmbito municipal, o art. 163 da Lei Orgânica, repetindo por simetria o que prevê a Constituição Federal quanto à capacidade legislativa de emendar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispôs o seguinte:

> Art. 163. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, à proposta do Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.
> § 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão de Finanças, que sobre elas emitirá parecer escrito, sendo apreciadas pelo Plenário da Câmara, na forma regimental.

Como se vê, de acordo com o § 2º supracitado, tais emendas só serão apresentadas perante a Comissão de Finanças, que sobre elas emitirá parecer escrito, sendo posteriormente apreciadas pelo Plenário da Câmara, na forma regimental.

Por fim, cabe salientar que as emendas que desrespeitarem os princípios constitucionais do orçamento (como unidade, universalidade, equilíbrio e anualidade) ou que extrapolem a competência da LDO (inserindo normas próprias da LOA, por exemplo) podem ser rejeitadas por inconstitucionalidade ou ilegalidade. No mesmo sentido pode-se afirmar que emendas que comprometam a consistência macroeconômica do planejamento ou que contrariem normas de controle fiscal previstas na LRF também são passíveis de rejeição.

3.1 Emendas Individuais Impositivas

As emendas parlamentares individuais impositivas consubstanciam-se como instrumentos de direito financeiro por meio dos quais os membros do Poder Legislativo veiculam programações orçamentárias cuja execução é de caráter obrigatório pelo Poder Executivo. Historicamente compreendido como um mecanismo de descentralização e de fortalecimento do papel parlamentar na alocação de recursos públicos, esse instituto, conforme leciona a doutrina pátria de direito financeiro, mitiga a tradicional discricionariedade do Chefe do Executivo na condução do orçamento. Trata-se de uma prerrogativa que visa conferir maior efetividade às demandas locais e regionais, vinculando

juridicamente a administração pública ao adimplemento das despesas indicadas, ressalvadas as condicionantes técnicas e fiscais expressas no ordenamento.

A Seção VI do projeto em análise disciplina o regime das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito do Município de Salvador, estabelecendo parâmetros para sua previsão orçamentária, execução, transparência e operacionalização. A proposta atual, diferente do que acontecia com as anteriores, trouxe uma previsão mais detalhada acerca desse instituto.

Conforme discrimina a proposta, o texto prevê que o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotação específica destinada ao atendimento das programações oriundas de emendas parlamentares individuais, observando o limite de até 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao encaminhamento da proposta orçamentária, nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo metade desse montante ser obrigatoriamente destinada às ações e serviços públicos de saúde. Determina-se, ainda, que tais programações sejam compatibilizadas com os programas constantes do Plano Plurianual e, quando se tratar de projetos e ações finalísticas, observem a regionalização prevista na legislação municipal pertinente.

Conforme o art. 32 da proposta, compete à Câmara Municipal a elaboração dos quadros demonstrativos consolidados das emendas aprovadas, os quais integrarão a Lei Orçamentária Anual na forma de anexo específico. O referido demonstrativo deverá conter informações relativas à identificação do parlamentar autor da emenda, número identificador, objeto da despesa, valor alocado, área de aplicação e regionalização da ação financiada. O projeto estabelece, igualmente, que os recursos correspondentes às emendas aprovadas serão distribuídos no orçamento conforme as indicações parlamentares, respeitado o percentual mínimo correspondente à cota individualizada.

A proposta normativa também consagra o caráter obrigatório da execução das programações decorrentes das emendas parlamentares individuais, ressalvadas as hipóteses de impedimento de ordem técnica e legal. Para esse fim, no §1º do art. 33, o texto elenca rol de situações aptas a inviabilizar a

execução da despesa, incluindo incompatibilidade com o Plano Plurianual, inadequação da despesa à finalidade do órgão executor ou do beneficiário, insuficiência de recursos para conclusão do objeto, afronta ao interesse público, inadequação às competências municipais, destinação vedada de recursos, ausência de documentação ou de plano de trabalho, bem como quaisquer outras razões técnicas devidamente justificadas. Nessas hipóteses, a execução da programação correspondente poderá ser suspensa ou inviabilizada.

O projeto define, ainda, procedimento específico para tratamento dos impedimentos técnicos (art. 33, §4º). Os órgãos responsáveis pela execução deverão identificar e justificar formalmente as inconsistências verificadas, comunicando-as à Secretaria Municipal de Governo, que, por sua vez, dará ciência ao parlamentar autor da emenda para eventual adequação técnica. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Legislativo, no prazo de até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária, as justificativas dos impedimentos identificados, cabendo ao Legislativo, em até trinta dias subsequentes, indicar eventual remanejamento das programações inviabilizadas. Não sendo superados os impedimentos, os recursos poderão ser utilizados pelo Executivo como fonte para abertura de créditos adicionais, inclusive nos casos em que o parlamentar autor da emenda não esteja mais no exercício do mandato.

A minuta legislativa também prevê que, na hipótese de frustração da receita estimada capaz de comprometer o equilíbrio fiscal e o cumprimento das metas estabelecidas, a execução das programações oriundas de emendas parlamentares poderá ser objeto de limitação ou inviabilização, observadas as regras de responsabilidade fiscal e os critérios aplicáveis à limitação de empenho (art. 33, §5º). Estabelece-se, ainda, que os ajustes orçamentários necessários à adequação das indicações parlamentares não serão computados nos limites de créditos autorizados na própria Lei Orçamentária.

No tocante à execução, o art. 35 do texto adota o princípio da execução equitativa das programações de caráter obrigatório, definindo-a como aquela realizada de forma igualitária e impessoal em relação às emendas apresentadas, independentemente da autoria parlamentar. Além disso, a proposta fortalece os

mecanismos de transparência e controle social ao determinar que o acompanhamento da execução das emendas seja disponibilizado em meio eletrônico de acesso público, com divulgação da íntegra das emendas aprovadas, valores autorizados e executados, identificação dos beneficiários, localização das ações, cronograma de execução, impedimentos verificados, providências saneadoras e histórico de alterações e remanejamentos (art. 36).

Por fim, no art. 37, a proposição estabelece que os Poderes Legislativo e Executivo deverão editar, no prazo de até sessenta dias contados da publicação da lei, instruções normativas destinadas à regulamentação dos fluxos operacionais e procedimentos necessários à viabilização da gestão e execução das emendas impositivas, de acordo com as competências de cada Poder na operacionalização do instituto.

Diante desse quadro, verifica-se que a proposta em análise estabelece disciplina mais detalhada, sistematizada e transparente a respeito das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito do Município de Salvador. O texto aprimora os mecanismos de execução, controle, acompanhamento e tratamento dos impedimentos técnicos, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade à gestão orçamentária municipal. Nesse contexto, destaca-se o fortalecimento do papel institucional da Câmara Municipal de Salvador, que passa a exercer funções mais amplas na consolidação, fiscalização e operacionalização das emendas impositivas, reforçando sua participação no ciclo orçamentário e contribuindo para a ampliação da transparência, do controle social e da efetividade das políticas públicas financiadas por meio das programações parlamentares.

4 ASPECTOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA E CONSISTÊNCIA NORMATIVA

O exame da proposição sob a perspectiva da técnica legislativa e da consistência normativa revela-se medida necessária para aferir a adequação formal do texto aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº

95, de 1998, bem como para verificar a coerência interna, a precisão terminológica e a compatibilidade lógica e temporal entre os dispositivos que compõem a minuta legislativa. Nesse contexto, a observância das normas de elaboração, redação e consolidação das leis constitui requisito relevante para assegurar clareza, segurança jurídica, estabilidade interpretativa e adequada sistematização do conteúdo normativo, especialmente em se tratando de instrumento integrante do sistema de planejamento orçamentário municipal.

Sob esse enfoque, foram identificadas, no âmbito da análise técnica da proposição, **possíveis impropriedades formais e materiais que podem comprometer a coerência sistêmica do texto** e recomendar aperfeiçoamentos redacionais, sem alteração substancial do conteúdo da proposta. Nesse sentido, o Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, elaborado pela Coordenação de Análise Legislativa, apontou que, em observância à técnica legislativa, há possibilidade de desconformidade em dois pontos: a) **haver desatenção ao art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998 no texto do § 2º do art.8º, por haver equívoco na numeração dos incisos e, consequentemente, equívoco na remissão interna do dispositivo, em razão da necessária renumeração; b) possível equívoco na remissão contida no inciso III do art. 45**.

Além das mencionadas no Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, verificam-se **possíveis inconsistências materiais de natureza temporal** no texto do projeto, **decorrentes de referências ao exercício de 2026 em dispositivos que disciplinam a elaboração, execução e programação da Lei Orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2027**. O **art. 12** menciona *"a elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2026", quando, em razão do objeto da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, o correto seria referência ao exercício de 2027*. De igual modo, o **art. 57** *estabelece que o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de desembolso após a publicação da "Lei Orçamentária de 2026*", *embora o dispositivo devesse se referir à Lei Orçamentária de 2027*. Ainda nesse contexto, **o art. 41, inciso I, prevê a possibilidade de inclusão de ações vinculadas a programas introduzidos ou modificados no Plano Plurianual "durante o exercício de**

2026", redação que pode restringir indevidamente alterações supervenientes realizadas no exercício de 2027, comprometendo a coerência temporal e sistêmica da norma. Tais ocorrências configuram impropriedades de técnica legislativa e recomendam correção formal mediante emenda redacional, a fim de assegurar precisão normativa, segurança jurídica e compatibilidade lógica entre os dispositivos da proposta. Dessa forma, sugere-se, caso assim entenda o colegiado, que sejam corrigidas as possíveis incorreções dos pontos destacados.

5 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Verifica-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei nº 154/2026 foi elaborado no âmbito das competências atribuídas ao Poder Executivo Municipal para a iniciativa das leis orçamentárias, observando as diretrizes gerais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município de Salvador. A proposição contempla matérias inerentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo metas e prioridades da administração pública, parâmetros fiscais, critérios para elaboração da Lei Orçamentária Anual e disposições relativas à execução orçamentária e financeira.

Observa-se, ainda, que o processo de apreciação legislativa da matéria envolve competências específicas atribuídas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, especialmente no que se refere ao exame técnico dos aspectos orçamentários, financeiros e fiscais da proposição e das emendas parlamentares eventualmente apresentadas. Nesse contexto, a apresentação de emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui um dos mecanismos de atuação do Poder Legislativo no processo de definição das diretrizes fiscais e das prioridades administrativas do ente público para os exercícios subsequentes. Tais emendas, contudo, submetem-se a requisitos formais, materiais e procedimentais previstos no ordenamento jurídico, bem

como ao exame técnico e político realizado no âmbito do processo legislativo, especialmente pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

No que se refere especificamente às emendas parlamentares individuais impositivas, a proposta estabelece disciplina específica acerca da previsão orçamentária, dos critérios de execução, dos procedimentos relacionados aos impedimentos de ordem técnica e das medidas de transparência e acompanhamento da execução das programações incluídas pelo Poder Legislativo. O texto também dispõe sobre os percentuais aplicáveis, a destinação mínima para ações e serviços públicos de saúde e os procedimentos de remanejamento em hipóteses de inviabilidade de execução.

A proposição prevê, igualmente, mecanismos relacionados à limitação da execução das programações decorrentes das emendas parlamentares em situações que possam comprometer o equilíbrio fiscal ou o cumprimento das metas estabelecidas, bem como normas voltadas à regulamentação operacional do instituto pelos Poderes Executivo e Legislativo. Além disso, estabelece a divulgação de informações relativas à execução das emendas em meio eletrônico de acesso público, incluindo dados referentes aos valores autorizados, execução orçamentária, impedimentos identificados e alterações promovidas.

Diante do exposto, conclui-se que a análise do Projeto de Lei nº 154/2026 demanda apreciação sob os aspectos constitucionais, legais, regimentais, orçamentários e fiscais pertinentes, observando-se a compatibilidade de suas disposições com os instrumentos de planejamento municipal e com as normas de responsabilidade na gestão fiscal. Nesse sentido, o presente estudo buscou sistematizar os principais fundamentos normativos e técnico-conceituais relacionados à matéria, com o objetivo de subsidiar a atuação legislativa no curso da tramitação e apreciação da proposição no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar n.º 101 de 4 maio 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**. Diário Oficial da União. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2000. Brasília, 24p, maio 2000.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964**. Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001**. Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 fev. 2001.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. Secretaria de Orçamento Federal. **Manual Técnico de Orçamento – MTO 2026**. Brasília, DF: SOF, 2026.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**. 11. ed. Brasília, DF: STN, 2024. Aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, pela Portaria Conjunta STN/SRPC nº 25, de 18 de dezembro de 2024, e pela Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024. Disponível em: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 11ª edição. Acesso em: 25 maio 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR. **Regimento Interno. Resolução 910, de 1991**. Salvador, 1991.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Legislativo Constitucional**. 4. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Orçamento Governamental: teoria, sistema, processo**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 25ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 5ª. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Weder de. **Curso de Responsabilidade Fiscal: direito, orçamento e finanças públicas**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

PACELLI, Giovanni. **Planejamento e Orçamento Público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro: teoria da constituição financeira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município de Salvador**. Disponível em: <http://www.cms.ba.gov.br/uplads/f440bd64078a15691c260eedf190347a_1620052814.pdf>. Acesso em 08 set. de 2021.

STN/SOF – Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria do Orçamento Federal. Portaria Conjunta STN/SOF n.º 6, de 18 de dezembro de 2018. Aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484>. Acesso em: 08 set. 2021.